



## R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, Bairro: Coco - Fortaleza - CE  
Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978  
E-mail: [rmeiraengenharia@hotmail.com](mailto:rmeiraengenharia@hotmail.com)

AO SR. ANTÔNIO JEAN DA SILVA,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**Concorrência Pública nº N°. 12.12.01/2022-SEMEB**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DE 01 (UM) ESPAÇO EDUCATIVO COM 12 (DOZE) SALAS DE AULA, NO DISTRITO DE OLHO D'ÁGUA DA BICA, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

R MEIRA ENGENHARIA EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.279.114/0001-61, com sede à Rua Deusdedit Costa Souza, 565, Letra A, Cocó, Fortaleza, CE, CEP 60.192-460, vem, respeitosamente, por intermédio de seu sócio que ao final subscreve, apresentar, nos termos do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato de injusta inabilitação promovido pela d. Comissão de licitação, pelas razões que serão expostas a seguir:

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões recursais são tempestivas, porquanto interposta dentro do prazo de que trata o art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista que a publicação da ata da sessão de julgamento junto ao sítio do Tribunal de Contas se deu a data de 03/02/2023 (sexta-feira), sendo o prazo para manejo recursal de 05 (cinco) dias úteis, tem-se que o prazo final para interposição da presente minuta finda ao dia 10/02/2023 (sexta-feira), certo é que o presente recurso é tempestivo, uma vez que protocolizado dentro do prazo recursal.

### 2. DA SÍNTESE FÁTICA

A d. Comissão de licitação após a análise dos documentos de habilitação das empresas licitantes, ao proceder com a análise das propostas entendeu pela inabilitação desta Recorrente aduzindo, em suma, "ausência da apresentação dos itens da cláusula 4.3.4 do edital."

Vejamos o que dispõe o item do edital usado para inabilitar a recorrente:



## R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, Bairro: Coco - Fortaleza - CE

Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978

E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com

4.3.4. Para comprovação da declaração/Atestado (s) de capacidade técnica da Empresa e do Responsável Técnico, poderá ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT que comprove que a empresa e o respectivo responsável profissional pertencente ao quadro técnico da empresa, e, que executaram serviços similares ao objeto, de forma a garantir a idoneidade dos atestados os mesmos deverão ser acompanhados de:

- a) Cópia do contrato de prestação de serviço autenticado;
- b) Cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços;
- c) Termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço.
- d) O atestado não poderá possuir como contratante e contratado a mesma empresa.)

A exigência contida no presente item é descabida de modo que tais documentos são apresentados junto ao Conselho ao qual está vinculado o licitante, outrossim, os documentos apresentados já satisfazem todo o necessário para a habilitação dessa licitante.

Cabe salientar que os acervos apresentados são novos, estando disponibilizados de modo digital e para conferência de sua veracidade junto ao sítio eletrônico do Conselho competente.

Não obstante, tem-se que o item é referente a qualificação técnica-operacional, ou seja, tão somente quanto a capacidade da empresa em executar tal serviço, não havendo que se inovar durante o certame com exigências estranhas à lei.

Em que pese o notório saber jurídico habitualmente esposado por esta *douta* comissão de licitação, tal ato não deve prosperar sob pena de incorrer em grave ilegalidade, afinal não há previsão legal para o ato que deu ensejo a inabilitação, sendo assim necessário a reforma do aludido ato e a consequente habilitação da empresa recorrente, conforme as razões a seguir expostas.

### 3. DA NECESSÁRIA REFORMA DO ATO DE INABILITAÇÃO

#### 3.1 DO ENTENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Inicialmente, antes de apontar e levantar quaisquer pontos de discussão no mérito do presente certame, é importante apresentar breves definições sob o tema da "qualificação técnica-operacional" a fim de que prestando tais esclarecimentos se tenha um melhor entendimento sob o tema e o convencimento do direito aqui requestado ao qual fora inequivocadamente violado.

Pois bem, quanto a qualificação técnica esta tem a sua previsão disposta ao Art. 30, II da Lei 8.666/93, onde tal previsão se dá tacitamente, anteriormente havia a previsão ao Art. 30, §1º, "b" do mesmo diploma, no entanto fora vedado pela Lei 8.883/94.

Destaco o diploma legal para melhor esclarecimento sob o que se depara tais exigências, vejamos:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da



**R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI**  
Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, Bairro: Coco - Fortaleza - CE  
Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978  
E-mail: [rmeiraengenharia@hotmail.com](mailto:rmeiraengenharia@hotmail.com)

*licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Pelo diploma acima temos que a comprovação acaba por, *aparentemente*, ter induzido esta comissão ao equívoco ao fazer suas exigências, pois o diploma legal dispõe claramente que esta aludida comprovação ao qual se refere a qualificação técnica, **TODA ESSA COMPROVAÇÃO** se dá por meio de **ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOA JURÍDICA**, ou seja, o famoso atestado de capacidade técnica.

Tal dispositivo se apresenta ao §1º da Lei 8.666/93, vejamos:

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo**, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Portanto, *com todas as vênias de estilo*, sendo apresentado um atestado técnico emitido pela empresa a capacidade técnico-operacional desta resta por devidamente comprovada **POR FORÇA LEGAL DO ART. 30, §1º DA LEI 8.666/93**.

Outrossim, exigir documentação que nada acresce em atestar a capacidade técnica de uma licitante afronta tanto a Legislação, quanto a própria Constituição Federal, de modo que o Art. 37, XXI da CF, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O instrumento convocatório em confronto com o disposto na Constituição e na Lei veio fazer exigências que não são indispensáveis, dado que os documentos que são solicitados são os mesmos exigidos pelos Conselhos Regionais para emissão dos atestados técnicos.

Assim tendo a empresa devidamente habilitada quanto a sua capacidade técnica, não restam dúvidas de que a presente inabilitação se demonstra uma verdadeira aberração editalícia, não possuindo qualquer dispositivo legal ou constitucional que dê amparo para tais exigências.

Doutra banda, deve ser levado em consideração que a comissão poderá abrir diligência a qualquer momento para requerer os documentos que sirvam para esclarecer quaisquer dúvidas que a comissão tenha, consoante dispõe o Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nessa toada, a promoção de diligência serve para que sejam esclarecidos possíveis pontos que não fiquem evidenciados para a comissão de licitação, de modo que não pode ser juntado documento que deveria estar na proposta original.



## R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, Bairro: Coco - Fortaleza - CE  
Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978  
E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com



Dito isto, importa ressaltar que os documentos requeridos podem ser facilmente encontrados e consultados no sítio eletrônico do CREA, dado que os acervos enviados são novos e estão sob a sistemática dos documentos informatizados, de maneira que a veracidade dos mesmos pode ser facilmente consultado junto ao sítio do conselho.

Sendo assim, os documentos constantes no item 4.3.4 do edital não são obrigatórios na proposta original, mas tão somente são necessários para esclarecimentos de eventuais dúvidas que a comissão de licitação viesse a ter.

Diante disso, *com as devidas vêniãs*, não pode ser a licitante inabilitada, uma vez que tal ato seria ilegal e em desacordo com a Constituição Federal, promovendo-se a necessidade de que seja aplicado o princípio da autotutela, segundo o qual:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, deve ser reformada a decisão, a fim de que seja observado as disposições legais e constitucionais relativas ao tema, a fim de que não incorra a comissão de licitação em ilegalidades que maculem o procedimento licitatório.

#### 4. DO MELHOR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública deve ser pautada no princípio do melhor interesse público ou da supremacia do interesse público.

Isso deve-se ao fato de que o interesse público está acima dos interesses individuais. Logo, é imprescindível que a administração pública faça as melhores contratações, no quesito custo/benefício, buscando sempre os melhores preços.

Tal comando é decorrente do fato de que a vivemos em uma administração pública gerencial, onde deve-se prezar pela eficiência dos serviços, conforme princípio insculpido na Constituição Federal em seu art 37, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

Ora, não se coaduna mais à administração pública o modelo burocrático, em que era corriqueiro o excesso de formalismo, mas preza-se por uma administração mais voltada para a eficiência dos serviços e contratações.

Ademais, a licitação deve ser formulada de forma a ter a finalidade de que seja amplamente divulgada e que a maioria de licitantes possa participar, para que seja encontrada a melhor proposta para a Administração Pública.



## R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, Bairro: Coco - Fortaleza - CE  
Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978  
E-mail: [rmeiraengenharia@hotmail.com](mailto:rmeiraengenharia@hotmail.com)



Isto posto, é necessário que o ato administrativo dessa d. comissão seja reformado, no sentido de que a empresa recorrente seja habilitada, para atender aos fins dispostos na Constituição Federal, na Lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/93) e jurisprudência.

### 5. DOS PEDIDOS

Diante de tudo que veio a ser exposto, vem a requerer que seja o Recurso ora manejado **DEFERIDO**, no sentido de reformar o ato de inabilitação da Empresa **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI**, declarando esta como **HABILITADA** e dando o necessário prosseguimento ao certame.

Requer, ainda, que esta d. Comissão encaminhe os autos administrativos para a autoridade imediatamente superior para que se manifeste, bem como requer que esta defira o pedido supra apresentado.

No entanto, caso esta d. Comissão de licitação incline-se pelo indeferimento do presente recurso manejado, bem como a autoridade superior, então requer que sejam os autos encaminhados para o Ministério Público do Estado do Ceará, bem como para o Tribunal de Contas do Estado a fim de que estes se manifestem sob o andamento do presente certame, bem como especificamente sob a inabilitação desta Recorrente.

Termos em que,  
Espera deferimento.

Tabuleiro do Norte/CE, 09 de Fevereiro de 2021.

RUY ARAUJO  
MEIRA:25112422653

Assinado de forma digital por RUY  
ARAUJO MEIRA:25112422653  
Data: 2023.02.09 08:24:28 -03'00'

**R MEIRA ENGENHARIA EIRELI - CNPJ Nº07279114/0001-61**  
RUY ARAUJO MEIRA - CPF: 251124226-53 - RG:2007765729-7  
ENGº CIVIL REGISTRO Nº1407954997



# CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



À  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

AO SR. ANTÔNIO JEAN DA SILVA,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Concorrência Pública nº N°. 12.12.01/2022-SEMEB

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DE 01 (UM) ESPAÇO EDUCATIVO COM 12 (DOZE) SALAS DE AULA, NO DISTRITO DE OLHO D'ÁGUA DA BICA, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE.**

**CONSTRUTORA PLATO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.485.488/0001-48, com sede à Rua Vereador Pedro Paulo, Nº. 505, Luciano Cavalcante, – CEP: 60.821-716, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, por intermédio de seu sócio que ao final subscreve, apresentar, nos termos do Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato de injusta inabilitação promovido pela Comissão Permanente de licitação, da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, pelas razões que serão expostas a seguir:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões recursais são tempestivas, porquanto interposta dentro do prazo de que trata o art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista que a publicação da ata da sessão de julgamento junto ao sítio do Tribunal de Contas se deu a data de 03/02/2023 (sexta-feira), sendo o prazo para manejo recursal de 05 (cinco) dias úteis, tem-se que o prazo final para interposição da presente minuta finda ao dia 10/02/2023 (sexta-feira), certo é que o presente recurso é tempestivo, uma vez que protocolizado dentro do prazo recursal.

## 2. DA SÍNTESE FÁTICA

A d. Comissão de licitação após a análise dos documentos de habilitação das empresas licitantes, ao proceder com a análise das propostas entendeu pela inabilitação desta Recorrente aduzindo, em suma, “ausência da apresentação dos itens da cláusula 4.3.4 do edital.”.



# CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



Vejamos o que dispõe o item do edital usado para inabilitar a recorrente:

*4.3.4. Para comprovação da declaração/Atestado (s) de capacidade técnica da Empresa e do Responsável Técnico, poderá ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT que comprove que a empresa e o respectivo responsável profissional pertencente ao quadro técnico da empresa, e, que executaram serviços similares ao objeto, de forma a garantir a idoneidade dos atestados os mesmos deverão ser acompanhados de:*

- a) Cópia do contrato de prestação de serviço autenticado;*
- b) Cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços;*
- c) Termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço.*
- d) O atestado não poderá possuir como contratante e contratado a mesma empresa.)*

A exigência contida no presente item é descabida de modo que tais documentos são apresentados junto ao Conselho ao qual está vinculado o licitante, outrossim, os documentos apresentados já satisfazem todo o necessário para a habilitação dessa licitante.

Cabe salientar que os acervos apresentados são novos, estando disponibilizados de modo digital e para conferência de sua veracidade junto ao sítio eletrônico do Conselho competente.

Não obstante, tem-se que o item é referente a qualificação técnica-operacional, ou seja, tão somente quanto a capacidade da empresa em executar tal serviço, não havendo que se inovar durante o certame com exigências estranhas à lei.

Em que pese o notório saber jurídico habitualmente esposado por esta *douta* comissão de licitação, tal ato não deve prosperar sob pena de incorrer em grave ilegalidade, afinal não há previsão legal para o ato que deu ensejo a inabilitação, sendo assim necessário a reforma do aludido ato e a consequente habilitação da empresa recorrente, conforme as razões a seguir expostas.

### 3. DA NECESSÁRIA REFORMA DO ATO DE INABILITAÇÃO

#### 3.1 DO ENTENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Inicialmente, antes de apontar e levantar quaisquer pontos de discussão no mérito do presente certame, é importante apresentar breves definições sob o tema da “qualificação técnica-operacional” a fim de que prestando tais esclarecimentos se tenha um melhor entendimento sob o tema e o convencimento do direito aqui requestado ao qual fora inequivocadamente violado.

Pois bem, quanto a qualificação técnica esta tem a sua previsão disposta ao Art. 30, II da Lei 8.666/93, onde tal previsão se dá tacitamente, anteriormente havia a previsão ao Art. 30, §1º, “b” do mesmo diploma, no entanto fora vedado pela Lei 8.883/94.



# CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



Destaco o diploma legal para melhor esclarecimento sob o que se depara tais exigências, vejamos:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Pelo diploma acima temos que a comprovação acaba por, aparentemente, ter induzido esta comissão ao equívoco ao fazer suas exigências, pois o diploma legal dispõe claramente que esta aludida comprovação ao qual se refere a qualificação técnica, **TODA ESSA COMPROVAÇÃO** se dá por meio de **ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOA JURÍDICA**, ou seja, o famoso atestado de capacidade técnica.

Tal dispositivo se apresenta ao §1º da Lei 8.666/93, vejamos:

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo,** no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Portanto, *com todas as vênias de estilo*, sendo apresentado um atestado técnico emitido pela empresa a capacidade técnico-operacional desta resta por devidamente comprovada **POR FORÇA LEGAL DO ART. 30, §1º DA LEI 8.666/93**.

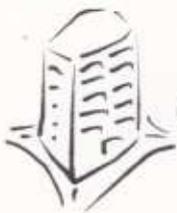
Outrossim, exigir documentação que nada acresce em atestar a capacidade técnica de uma licitante afronta tanto a Legislação, quanto a própria Constituição Federal, de modo que o Art. 37, XXI da CF, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O instrumento convocatório em confronto com o disposto na Constituição e na Lei veio fazer exigências que não são indispensáveis, dado que os documentos que são solicitados são os mesmos exigidos pelos Conselhos Regionais para emissão dos atestados técnicos.

Assim tendo a empresa devidamente habilitada quanto a sua capacidade técnica, não restam dúvidas de que a presente inabilitação se demonstra uma verdadeira aberração editalícia, não possuindo qualquer dispositivo legal ou constitucional que dê amparo para tais exigências.

Doutra banda, deve ser levado em consideração que a comissão poderá abrir diligência a qualquer momento para requerer os documentos que sirvam para esclarecer quaisquer dúvidas que a comissão tenha, consoante dispõe o Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



# CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nessa toada, a promoção de diligência serve para que sejam esclarecidos possíveis pontos que não fiquem evidenciados para a comissão de licitação, de modo que não pode ser juntado documento que deveria estar na proposta original.

Dito isto, importa ressaltar que os documentos requeridos podem ser facilmente encontrados e consultados no sítio eletrônico do CREA, dado que os acervos enviados são novos e estão sob a sistemática dos documentos informatizados, de maneira que a veracidade dos mesmos pode ser facilmente consultado junto ao sítio do conselho.

Sendo assim, os documentos constantes no item 4.3.4 do edital não são obrigatórios na proposta original, mas tão somente são necessários para esclarecimentos de eventuais dúvidas que a comissão de licitação viesse a ter.

Diante disso, *com as devidas vêniãs*, não pode ser a licitante inabilitada, uma vez que tal ato seria ilegal e em desacordo com a Constituição Federal, promovendo-se a necessidade de que seja aplicado o princípio da autotutela, segundo o qual:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, deve ser reformada a decisão, a fim de que seja observado as disposições legais e constitucionais relativas ao tema, a fim de que não incorra a comissão de licitação em ilegalidades que maculem o procedimento licitatório.

## 4. DO MELHOR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública deve ser pautada no princípio do melhor interesse público ou da supremacia do interesse público.

Isso deve-se ao fato de que o interesse público está acima dos interesses individuais. Logo, é imprescindível que a administração pública faça as melhores contratações, no quesito custo/benefício, buscando sempre os melhores preços.

Tal comando é decorrente do fato de que a vivemos em uma administração pública gerencial, onde deve-se prezar pela eficiência dos serviços, conforme princípio insculpido na Constituição Federal em seu art 37, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios*



# CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



*de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Ora, não se coaduna mais à administração pública o modelo burocrático, em que era corriqueiro o excesso de formalismo, mas preza-se por uma administração mais voltada para a eficiência dos serviços e contratações.

Ademais, a licitação deve ser formulada de forma a ter a finalidade de que seja amplamente divulgada e que a maioria de licitantes possa participar, para que seja encontrada a melhor proposta para a Administração Pública.

Isto posto, é necessário que o ato administrativo dessa d. comissão seja reformado, no sentido de que a empresa recorrente seja habilitada, para atender aos fins dispostos na Constituição Federal, na Lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/93) e jurisprudência.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante de tudo que veio a ser exposto, vem a requerer que seja o Recurso ora manejado **DEFERIDO**, no sentido de reformar o ato de inabilitação da Empresa **CONSTRUTORA PLATO LTDA**, declarando esta como **HABILITADA** e dando o necessário prosseguimento ao certame.

Requer, ainda, que esta d. Comissão encaminhe os autos administrativos para a autoridade imediatamente superior para que se manifeste, bem como requer que esta defira o pedido supra apresentado.

No entanto, caso esta d. Comissão de licitação incline-se pelo indeferimento do presente recurso manejado, bem como a autoridade superior, então requer que sejam os autos encaminhados para o Ministério Público do Estado do Ceará, bem como para o Tribunal de Contas do Estado a fim de que estes se manifestem sob o andamento do presente certame, bem como especificamente sob a inabilitação desta Recorrente.

Atenciosamente,

Fortaleza/CE, 08 de Fevereiro de 2023.

  
CONSTRUTORA PLATO LTDA  
Antonio L. Pinheiro Landim Neto  
Eng.º Civil - CREA-12.756/D-CE  
Representante Legal/Responsável Técnico

CONSTRUTORA PLATÔ LTDA  
Antonio Lopes Pinheiro Landim Neto  
Representante Legal / Responsável Técnico  
Engenheiro Civil - CREA/CE: 12.756D  
RG: 930.150.644-50 SSP/CE  
CPF: 456.334.523-72

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE - ESTADO DO CEARÁ.



Ref. Concorrência nº 12.12.01/2022-SEMEB

WSC EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.231.417/0001-53, com sede à Rua Jerônimo Rosado, nº 390, Sala 03, bairro Centro, Mossoró-RN, CEP: 59.610-020, por seu representante legal que abaixo subscreve, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em **RAZÃO DA INABILITAÇÃO** do certame, conforme as razões abaixo aduzidas:

### I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

01. *Ab initio*, tendo em vista os termos do inciso I, alínea "a", do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação.

02. Na hipótese, é certo que o presente Recurso Administrativo afigura-se tempestivo, porquanto é interposto contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que decidiu pela inabilitação da Recorrente, em sessão datada de 31/01/2023, razão pela qual o prazo final para interposição de recurso exaure-se em 7/02/2023, restando patente sua tempestividade.

### II - DA SÍNTESE DA DECISÃO COMBATIDA:

03. A Comissão Permanente de Licitação proferiu decisão no sentido de inabilitar a Recorrente, argumentando o seguinte:

*"Ausência de apresentação de acervo da empresa, bem como, do responsável técnico para o item "c", portanto, não atende as cláusulas 4.3.2 e 4.3.3 do edital,*

*apresentação de documento por cópia simples, dentre eles: carteira profissional dos responsáveis técnicos, contrato de prestação de serviços das obras, bem como termo de recebimento provisório, portanto, não atende ao parágrafo 4º, da cláusula 4º do edital.*

04. Todavia, em que pese o entendimento externado por esta Ilustre Comissão Licitante, merece reforma a r. decisão em tela, conforme fundamentos fáticos e jurídicos abaixo delineados.

### III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO ATACADA:

05. Com efeito, é sabido que a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

06. É que, embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público, porquanto a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado.

07. No caso em comento, como mencionado, entendeu a Comissão Licitante por inabilitar a Recorrente, inicialmente, aduzindo que não foi apresentado no acervo da empresa o item “c” da Qualificação Técnica, denominado de “EMBOÇO COM ARGAMASSA”.

08. No particular, há um grande equívoco da Comissão Licitante, *data vênia*.

09. É que, ao contrário do que se asseverou na decisão combatida, o item “c”, da Cláusula 4.3.2, da qualificação técnica, consta do acervo apresentado pela Recorrente, apenas com nomenclatura diferente, ou seja, nominado como “REBOCO”, sendo este o nome também adotado no âmbito da Construção Civil para referir-se ao “EMBOÇO”.

10. Ambos, “REBOCO” ou “EMBOÇO” se referem ao mesmo serviço, logo, não há de se falar em ausência de apresentação de acervo da Recorrente, quanto ao citado item.

11. Por sua vez, também foi motivo para a inabilitação da Recorrente a alegação de apresentação, em cópia simples, de documentos relacionados ao responsável técnico,



dentre eles, carteira profissional dos responsáveis técnicos, contrato de prestação de serviços das obras, bem como termo de recebimento provisório.

12. A decisão, *data vênia*, também deve ser reformada no particular.

13. Com efeito, de acordo com o que preconiza a Cláusula 4.3.4, do Edital, o “*termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço*” (item c) poderia ser apresentado em cópia simples, **inexistindo qualquer obrigação da autenticação**.

14. Quanto ao documento relacionado ao responsável técnico, é certo que este é o Sr. PEDRO AUGUSTO DA ESCOSSIA CHAVES, que também é sócio/diretor da Recorrente, razão pela qual, nos termos da Cláusula 4.3.5, **a apresentação da cópia simples do contrato social, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que o mesmo participa da sociedade, era o suficiente, o que foi atendido pela Recorrente.**

15. Por fim, quanto a “cópia do contrato de prestação de serviço”, não se desconhece que o item “a”, da Cláusula 4.3.4, exigiu a autenticação da cópia, todavia, ao contrário do que entendeu a Comissão Licitante, a apresentação em cópia simples deve ser considerada mera irregularidade formal, que se constitui em erro plenamente sanável, razão pela qual a inabilitação por tal motivo destoia da razoabilidade e da proporcionalidade, princípios que também se aplicam às licitações.

16. Houve, por parte da Comissão Licitante, **excesso de formalismo** ao inabilitar a Recorrente por tal fato, porquanto o erro formal poderia ter sido sanado sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes, na medida em que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, o que não foi realizado pela Comissão Licitante.

17. Registre-se, por oportuno, que os editais que regem os procedimentos licitatórios devem ser interpretados com razoabilidade, sempre se levando em consideração a finalidade da licitação, que é adjudicar o contrato administrativo à melhor proposta, ou seja, à que atende melhor o interesse público, conforme destaca a doutrina:

*“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer*



*prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.*  
(SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso Público*.  
JHMIZUNO. p. 74)

18. Nesse sentido, a Administração Pública deve relevar meras irregularidades quando estas se constituem em meros formalismos, que não prejudicam a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes e a qualidade da proposta.

19. Clarividente, assim, que os motivos que levaram à desclassificação da Recorrente constituem-se meras irregularidades formais e decorrem de formalismo excessivo, o que não justificaria sua eliminação do procedimento licitatório.

20. As regras previstas no Edital devem ser interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, sempre atenta às particularidades do caso concreto, para evitar que uma interpretação rígida, tal qual como a levada a efeito pela Comissão Licitante, materializada pela decisão combatida, acabe por lesar o bem jurídico que se quer proteger.

21. Vê-se, ademais, que o excesso de formalismo na condução de procedimento licitatório é reiteradamente afastado pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em casos idênticos ao que aqui se debate, *in expressis verbis*:

*“CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL PRECEDENTES DO STJ. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRIMADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PETROFISA DO BRASIL LTDA, em face de ato supostamente ilegal e abusivo atribuído ao PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, e, na condição de litisconsortes passivos necessários, a JOPLAS INDUSTRIAL LTDA e AMERON POLYPLASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA, visando anulação do ato administrativo que inabilitou a impetrante no certamente licitatório Pregão Eletrônico 20190133 CAGECE/GESUP). 2. Preliminar de ilegitimidade do Procurador Geral do Estado afastada, ante o disposto no art. 47-A, da Lei Complementar nº 58/2006 e a anuência da autoridade no parecer pelo improvimento do recurso administrativo emitido pelo pregoeiro. 3. No mérito, a inabilitação da impetrante*



unicamente pela razão que alega a impetrada, constituiu-se na exclusão da proposta menos onerosa à Administração Pública, afastando-se do principal objetivo da licitação em questão: selecionar a proposta mais vantajosa. 4. O procedimento licitatório é vinculado ao seu instrumento convocatório, entretanto deve a Administração Pública, além de garantir a observância dos primados da legalidade, estrita vinculação às disposições editalícias e isonomia, primar pela supremacia do interesse público e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se ater a formalismos. 5. Nesse sentido, precedente do STJ estabelece que "não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes". 6. A conduta perpetrada pela Administração Pública, representou um apego excessivo e irrestrito as formalidades editalícias, incompatível com a finalidade da licitação em realizar, através da promoção da ampla concorrência, as contratações mais vantajosas para o erário público, sobretudo diante de situação em que não houve, sequer, suspeita de falsidade ou fraude do documento. 7. Diante dos excessos e arbitrariedades identificados, in casu, admite-se o controle jurisdicional dos atos administrativos, o que não viola nem o princípio constitucional da separação dos poderes, nem o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, da Lei nº 8.666/1993, mas sim facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) 8. Segurança concedida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Membros integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em **CONCEDER** a segurança pretendida através deste Mandado de Segurança, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 16 de dezembro de 2021. **DESEMBARGADORA MARLA EDNA MARTINS Relatora (TJ-CE - MSCIV: 06324539320198060000 CE 0632453-93.2019.8.06.0000, Relator: MARLA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 16/12/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2021)"**

22.

Outros Tribunais perfilham do mesmo entendimento:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.** Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria





autoridade superior (art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93) da qual se pede o **CONHECIMENTO**  
e **PROVIMENTO** do recurso para, reformando a decisão emanada pela Comissão  
Licitante, HABILITAR a Recorrente para que possa prosseguir no presente certame.

Nestes termos, pede deferimento.  
Mossoró-RN, 7 de fevereiro de 2023.

Mateus Yago P. Tiburcio  
Engenheiro Civil  
CREA/RN 2117106072

**WSC EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ/MF nº 03.231.417/0001-53  
Mateus Yago Pereira Tiburcio  
CPF/MF nº 056.918.133-07  
REPRESENTANTE LEGAL





CARTORIO PINHEIRO 2º OFÍCIO  
CNPJ 42.285.951/0001-02  
RUA PEDRO ALEXANDRE GONÇALVES, 66,  
BAIRRO: CENTRO  
IPAUMIRIM/CE, CEP 63.340-000.  
TELEFONE: (88) 9844-8028  
E-MAIL: [cartoriopinheiro2ipaumirim@hotmail.com](mailto:cartoriopinheiro2ipaumirim@hotmail.com)

TABELIÃO TITULAR – THOMAZ DE OLIVEIRA PINHEIRO  
ESCREVENTE SUBSTITUTA – MARIA SIMONE DE SOUZA

LIVRO Nº. 43.

FLS. 50.

TRASLADO 1º.

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ:  
**WSC – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo, de Dois Mil e Vinte e Dois (2022) aos oito (08) dias do mês de julho do dito ano, nesta cidade de Ipaumirim, Estado do Ceará, no Cartório do 2º Ofício, sito à Rua Pedro Alexandre Gonçalves nº 66, compareceu, perante mim, Tabelião Titular, como Outorgante: **WSC – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede e foro na Rua Jerônimo Rosado, 390, sala 03, Centro, nesta cidade de Mossoró-RN, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.231.417/0001-53, inscrição estadual sob nº 20.082.760-0, representada neste ato por seu sócio PEDRO AUGUSTO DA ESCÓSSIA CHAVES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade 1.698494 ITEP-RN, inscrito no CPF 009.189.354-23, residente e domiciliado na Rua Luiz Pereira, n 131, Residencial Mansão Terrazzo, Apto 201, bairro Nova Betânia, Mossoró/RN, CEP 59.612-020, reconhecido(s) e identificado(s) por mim Tabelião Titular, como sendo o próprio, pelos documentos exibidos e enumerados, acima, do que dou fé, e por ele me foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **MATEUS YAGO PEREIRA TIBURCIO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.918.133-07, RG 20074409900 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Sabino Maciel Júnior 58, Apto 07 bloco B Condomínio Solar das Palmeiras Bairro Dom Jaime Câmara, Mossoró/RN, a quem confere amplos poderes para representar a firma outorgante em licitações junto a qualquer órgão público federal, estadual municipal, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas, podendo para tanto tudo praticar, requerer, assinar, apresentar documentos que sejam necessários para o ato licitatório, formular propostas, concorrência pública, pregão eletrônico, tomada de preço, impugnar decisões, assinar contratos, assinar ordem de serviços, cumprir exigências; podendo ainda, receber importâncias, pagar



débitos, representa-la em Juízo, cartórios de Notas e Registros, presenciar esclarecimentos, representar a outorgante em todo e qualquer ato que seja necessário, praticar enfim demais atos necessários e indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato, o que dará a outorgante, por bom, firme e valioso no interesse da outorgante e no fiel cumprimento deste mandato. O (s) nome (s) e dados do (a) procurador (a) e os elementos relativos ao objetivo do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela (s) outorgante (s) que por eles se responsabiliza (m), civil e criminalmente, isentando este Tabelionato de qualquer responsabilidade. E de como assim o disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que lhe sendo lido aceita e assina dispensadas as testemunhas instrumentárias consoante o Paragrafo 5º do Artigo 215 do Código Civil. Assinaram o presente instrumento: PEDRO AUGUSTO DA ESCÓSSIA CHAVES, sócio representante da WSC – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e o THOMAZ DE OLIVEIRA PINHEIRO. Eu, THOMAZ DE OLIVEIRA PINHEIRO, Tabelião Titular, a digitei e subscrevi. 08/07/2022. 12h:00 min.

EM TEST. ° DA VERDADE.

THOMAZ DE OLIVEIRA PINHEIRO  
TABELIÃO TITULAR

VALORES:

CÓDIGO	QUANT.	FERMOJU	SELD	EMOLS	ISS	FAADEF	FRMP	TOTAL
2003	02	4,85	6,25	38,48	1,92	1,92	1,92	55,34
5023	01	0,28	0,95	5,40	0,27	0,27	0,27	7,44
TOTAL GERAL								62,78



CERTIFICO QUE O PRESENTE DOCUMENTO ENCONTRA-SE DIGITALIZADO, CONFORME O ART 335 DO PROVIMENTO Nº 08/2014 DA CGJ/CE

OBS. CONSULTE A VALIDADE DO SELO DIGITAL:  
<https://selodigital.tjce.jus.br/portal>



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: GF3UT-LD4HD-XV6TR-ED93Q

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Thomaz De Oliveira Pinheiro (CPF 050.025.344-73)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/GF3UT-LD4HD-XV6TR-ED93Q>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade podera ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODOS  
 OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
 1753973477

Nome: **MATEUS YAGO FERREIRA TIBURCIO**

DOC. IDENTIFICADOR VEICULAR: **2607344 CTSP CE**

CNPJ: **055.999.133-07** DATA NASCIMENTO: **05/12/1994**

PLACAÇÃO: **ANTONIO ALBERTO TESOURCO DA SILVA**  
**CLEONISA VERZINA LIMA TIBURCIO**

PARCELAS: **1** REC. **1** EXT. HAB. **1**

Nº REGISTRO: **10.122.2022** ANOS: **10.122.2022** V. HABILITAÇÃO: **05/04/2018**

ORGANIZAÇÃO:

*Mateus Yago Ferreira Tiburcio*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **RECIPRO, RN** DATA EMISSÃO: **11/12/2018**

SIGNADO DIGITALMENTE  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

1722949561  
 28704730693

**RIO GRANDE DO NORTE**

**DENATRAN** **CONTRAN**

SERPRO / SENATRAN

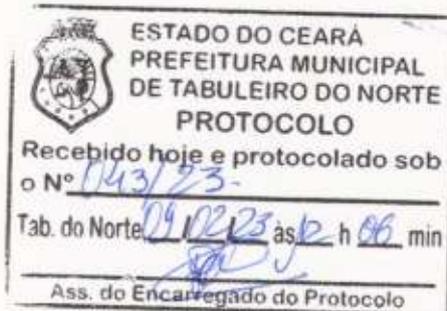


1753973477



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ.**

De Morada Nova (CE), para Tabuleiro do Norte (CE), aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2023.



*“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”<sup>1</sup>*

Exmo. Senhor

**Antônio Jean da Silva.**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de **Tabuleiro do Norte (CE).**

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 12.12.01/2022-SEMEB**

*OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DE 01 (UM) ESPAÇO EDUCATIVO COM 12 (DOZE) SALAS DE AULA, NO DISTRITO DE OLHO D'ÁGUA DA BICA, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE.*

**CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido

respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso **12.12.01/2022-SEMEB**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

## 1. PRELIMINARMENTE –

### 1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

*“§2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.*

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

*“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido”.*

*“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.*

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

## 1.2. **Tempestividade do Recurso Administrativo:**

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará - DOM no dia **03 de fevereiro de 2023, Caderno 1/1, pág. 103<sup>2</sup>**, sendo o prazo findo dia **10 de fevereiro de 2023**. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, *data máxima vênia*, julgou pela inabilitação da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, porém esta decisão não pode ser acolhida, pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

## 2. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

### 3. SINOPSE DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, providenciando com toda a diligência os documentos e habilitação e a proposta de preços requisitados no instrumento convocatório.

Ocorre que, na data do dia **03(três) de fevereiro do corrente ano** tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido ao **item 4.3.2 – 4.3.3, alíneas a), & b), bem como o item 4.4.4 alínea b) do Edital**, fadando-se sumariamente inabilitada.

Vejamos na íntegra o teor da análise da qualificação técnica de julgamento da fase de habilitação, onde constam os apontamentos:

*07. CLEZINALDO S. DE ALMEIDA  
CONSTRUCOES EPP, CNPJ/MF n.º  
22.575.652/0001-97 – motivos: ausência na  
apresentação do acervo no quantitativo  
solicitado em Edital, da empresa e do  
responsável técnico para os itens "a" e "b" do  
Edital, ausência da apresentação do índice de  
endividamento geral, conforme pede a  
cláusula 4.4.4.b do Edital.*

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente acerca dos itens 4.3.2 – 4.3.3, alíneas a), & b), bem como o item 4.4.4 alínea b) do Edital.

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória e secundaria demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A recorrente apresentou a documentação de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

3.1.1. Itens 4.3.2 – 4.3.3, alíneas a), & b) do Edital.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES comprovou a sua Comprovação de **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**, mediante apresentação de ao menos um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Publico ou Private devidamente assinado por pessoa física identificada, com o cargo/função, em favor da licitante, relativo à execução de obra ou serviço de



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce  
CNPJ:225756520001/97



engenharia similar ou superior, compatível com o objeto desta licitação, a execução do item abaixo, com quantidades mínimas conforme especificado, bem como, comprovou a sua **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**, para tanto, apresentou comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços. Bem como, em atendimento as parcelas de maior relevância:

Em atendimento aos itens **4.3.2, alíneas a) & b** e **4.3.3, alíneas a) & b** do Edital. – **ESTRUTURA METÁLICA DE AÇO SHED VÃO 30 MTS, COM QUANTIDADE MÍNIMA DE 1.500 M2 (MIL E QUINHENTOS METROS QUADRADOS); ESTRUTURA METÁLICA TRELIÇADA DE COBERTURA, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, COM QUANTIDADE MÍNIMA DE 11.000 KGS (ONZE MIL QUILOS)**, foram apresentados *CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 291024/2023, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 285143/2022, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 239661/2021, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 275052/2022, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 234051/2021, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 219513/2020, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 252970/2021, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 226460/2020 & CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 236050/2021*, contemplado todos os serviços supramencionados, itens esses em complexidade e quantidade similar/superior a prevista na exigência do instrumento convocatório. Logo, solicitamos que a douta CPL se atente e leve em consideração o teor dos serviços apresentados nas CATS mencionadas para **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL.**

**SALIENTAMOS, POR DERRADEIRO, QUE TODOS OS ITENS SUPRACITADOS SÃO SIMILARES, CHEGANDO A SEREM ATÉ SUPERIORES EM**



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce  
CNPJ:225756520001/97



## **TERMOS COMPLEXIDADE E QUANTIDADE A EXIGÊNCIA DA ALUDIDA DO ITENS MENCIONADOS.**

Logo, verifica-se exaustivamente que os Atestados técnicos operacionais e profissionais apresentados, atendem e amparam integralmente em todos os seus termos a capacitação técnica-profissional da recorrente no certame sussografado, por serem perfeitamente similares, chegando a ser até superiores em termos de complexidade, em relação aos quantitativos exigidos.

A empresa recorrente tem ampla capacidade operacional & profissional para se habilitar e executar os serviços objeto do presente pleito, por isso, deve-se observar o item apontado no teor das **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO SUPRA MENCIONADAS**, (todos apresentados nos documentos de habilitação)., pois os mesmos atendem largamente os requisitos necessários para a execução e similaridade, conteúdo, quantidades e forma.

### **3.1.2. item 4.4.4 alínea b) do Edital.**

**CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** comprovou a sua qualificação econômico-financeira, apresentando seu Balanço patrimonial, índices de liquidez previstos em lei e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede, da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário – estes termos devidamente registrados na Junta Comercial — constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de licitações, bem como ofertando a qualificação econômico-financeira necessária para a sua fiel e digna participação no certame.

A posteriori vamos contra argumentar os falaciosos argumentos da respeitável Comissão julgadora, para que no mérito reforma a equivocada inabilitação da ora recorrente.

Qual é a forma da lei que o Balanço deve se apresentar para que seja considerado autêntico? Estas são as questões que serão abordadas aqui.

Vejamos o texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I como ponto de partida:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Estamos aqui diante de uma importante exigência de habilitação que compõem um certame licitatório, que raramente é analisada com um olhar abrangente quanto a correta qualificação econômico-financeira dos participantes.

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Em uma licitação, serve com instrumento que se visa identificar se a empresa participante tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

### **Balanço Patrimonial na forma da lei:**



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce  
CNPJ:225756520001/97



Um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP), Índices de liquidez e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);

Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

A Junta Comercial chancela o Balanço para indicar o seu registro. Em caso de dúvida, cabe a solicitação para apresentação do Livro Diário como condição de habilitação, fundamentado na "diligência destinada a esclarecer a instrução do processo" conforme §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão especial, presidente da CPL.

Salientamos, após essa ampla explanação acima textualizada, que a exigência a exigência do índice de endividamento geral (EG), são desnecessários, uma vez que se pode facilmente aferir a saúde financeira da empresa pelos índices de



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce  
CNPJ:225756520001/97



liquidez apresentados, fato este que foi erroneamente reputado pela respeitável CPL, pois possuem finalidades e diretrizes iguais, não se fazendo obrigatória a sua apresentação para o caso em tela, pois logo, é de solar clareza que os índices apresentados constataam e comprovam a perfeita saúde financeira da empresa ora recorrente.

Por conseguinte, o julgamento estabelecido restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.*<sup>3</sup>

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

*TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara –  
“9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter*



*competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”<sup>4</sup>*

*TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”<sup>5</sup>*

*TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”<sup>6</sup>*

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda*

<sup>4</sup> <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079>

<sup>5</sup> [http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/fjudoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC\\_DC03692599P.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/fjudoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf)

<sup>6</sup> <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-07-26:1580>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Co  
CNPJ:225756520001/97



*indiretamente, prejudiquem o caráter  
"competitivo" da licitação".<sup>7</sup>*

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de **capacidade técnica-operacional, profissional & qualificação econômico-financeira** cientes que isso é uma inverdade, é um tanto incoerente e devo lembra-los que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua **CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL, PROFISSIONAL & QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** atendem os itens pleiteados e as necessidades exigidas no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

*"Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: "Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de*

<sup>7</sup> (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vandellet, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce  
CNPJ:225756520001/97



*absoluta singeleza o procedimento licitatório”.*  
*(in RDP 14/240).<sup>8</sup>*

Logo, a decisão investida por inabilitar CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela julgadora está fundamentada em “areia movediça”.

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afiguram-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

#### **4. DA ILEGALIDA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES.**

Excelentíssimo julgador, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento, pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

<sup>8</sup> <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/furisprudencia/4905720/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-883448-sc-1988088344-8>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930. Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce  
CNPJ:225756520001/97



Para comprovar nosso repúdio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE**. Neste mesmo sentido, ensinam-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

*“Nulo, é o edital omissivo em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais (...)” grifei, com efeito, também será nulo o edital que institua, em seu corpo, cláusulas ou itens contrários às cogentes disposições de lei e aos princípios administrativos, frente ao princípio da estrita legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o procedimento licitatório não poderá se furta.*

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da Lei Federal n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

*“Lei. n.º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou*

*celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º: (...)*

*III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO:** ”<sup>9</sup> *Negrito e Destaque Nosso.**

Assim, ao deparar-se com situações como o presente, deve n. Comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.<sup>10</sup>*

Note que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de **alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas** acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.**

<sup>9</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm)

<sup>10</sup> <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênias para colacionar:

*"Ementa:*

*DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. "DEFERIMENTO".<sup>11</sup> (Negrito e Destaque nosso).*

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

*"O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar*

*o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração".(Negrito Nosso).*

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias na análise de seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

"Art. 37. (Omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



qualificação técnica e econômica  
indispensáveis à garantia do cumprimento  
das obrigações.<sup>12</sup> (Destaques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmita a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

**JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

*“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.*

<sup>12</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce  
CNPJ:225756520001/97



Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.

## 5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **12.12.01/2022-SEMEB** do Município de **Tabuleiro do Norte (CE)**., com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **REFORMADA** a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **HABILITAÇÃO** da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a **HABILITADA** no presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, situada na Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo – Morada Nova – CE., CNPJ 22.575.652/0001-97 – Fone: (85) 9.9690-2220, **por e-mail sito [clezinaldosaraiva@gmail.com](mailto:clezinaldosaraiva@gmail.com)** acerca da



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.5 Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º. do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.

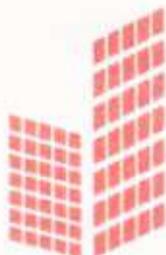
5.6 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Clezinaldo S. de Almeida  
CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES  
CNPJ 22.575.652/0001-97



**DANTAS & OLIVEIRA**  
LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME  
CNPJ: 10.684.414/0001-30

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**REQUERENTE: DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA CONSRVAÇÃO E  
CONSTRUÇÕES LTDA-ME**

**CNPJ: 10.684.414/0001-30**

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE TABULEIRO DO NORTE  
PROTOCOLO

Recebido hoje e protocolado sob  
o Nº 026/23

Tab. do Norte 10/02/23 às 08 h 40 min

Ass. do Encarregado do Protocolo

FRANCISCO TARCISO DANTAS DE OLIVEIRA  
RESPONSÁVEL LEGAL  
CPF: 250.229.073-49  
GRA/CE - 10148  
ID: 99002096403



ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE TABULEIRO DO NORTE  
CEARÁ

**DANTAS & OLIVEIRA**  
LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME  
CNPJ: 10.684.414/0001-30



REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO, DA EMPRESA DANTAS DE OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, SITUADA NO SÍTIO LAGES BAIRRO DE LAGES, NA CIDADE DE JAGUARIBARA CEARÁ, CNPJ: 10.684.414/0001-30. QUE DISCORRE SOBRE A DESABILITAÇÃO DESTA EMPRESA NA TOMADA DE PREÇOS Nº 29.12.12.01/2022 SEMEB. CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESPAÇO EDUCATIVO COM 12 ( DOZE) SALAS DE AULA, NO DISTRITO DE OLHO D'ÁGUA DA BICA NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE CEARÁ.

#### PRELIMINARES

ANTES DE ADENTRAR NO MÉRITO CUMPRE ESCLARECER, QUE O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO É APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE, CONFORME PRAZO DENTRO DA LEI 8.666/93. PELO QUE REQUER DE VOSSA SENHORIA RECEBE-LO PARA QUE POSSA PRODUZIR SEUS EFEITOS LEGAIS

#### DOS FATOS

ESSA RESPEITÁVEL COMISSÃO JULGOU ATRAVÉS DA ATA DA SEÇÃO DE HABILITAÇÃO. QUE FEZ ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 12.12.01/2022-SEMEB TABULEIRO DO NORTE CEARÁ, REALIZADA NO DIA 24 DE JANEIRO DE 2023, QUE A RECORRENTE ESTARIA INABILITADA PELA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS ITENS DA CLAUSULA Nº 4.3.4 DO EDITAL. ESSE ITEM DISCORRE SOBRE A CAPACIDADE TÉCNICA DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO E EXPERIÊNCIA DA EMPRESA EM OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES A OBRA E SERVIÇOS EDITALESÇOS. FATO ESSE QUE SE COMPROVA COM CAT E COM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, AMBOS EMITIDOS PELO CREA MEDIANTE UMA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDA DA EMPRESA REQUERENTE.

#### DO DIREITO

FRANCISCO TARCISO DANTAS DE OLIVEIRA  
RESPONSÁVEL LEGAL  
CPF: 260.229.073-49  
GRA/CE - 10148  
ID: 99002096403



A EMPRESA RECORRENTE ESCLARECE A COMISSÃO QUE OS ITENS QUE ESTÃO CONTIDOS NO ITEM Nº4.3.4. OU SEJA:



**DANTAS DE OLIVEIRA**  
LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME  
CNPJ: 10.494.434/0001-90

\*A) CÓPIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTENTICADOS (CREA AINDA PEDE TODOS OS ADITIVOS)

\*B) CÓPIA DA ART DE EXECUÇÃO, REGISTRADO NO INÍCIO DOS SERVIÇOS. (CONTÉM NA CAT EMITIDA PELO CREA ANEXO)

\*C) TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO PARCIAL DOS SERVIÇOS (EMITIDA AUTÊNTICA JUNTO COM AS CATS)

\*D) O ATESTADO NÃO PODERÁ POSSUIR COMO CONTRATANTE E CONTRATADA A MESMA EMPRESA (NÃO FOI O CASO.)

SALIENTAMOS TAMBÉM QUE NOS ACERVOS COM ATESTADO JÁ ESTAR CONTIDO TODOS OS ITÉNS DA OBRA, DISPENSANDO ASSIM TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, QUE SE FAZ NECESSÁRIO NA CAT POIS ESSA É EMITIDA ATENDENDO TODOS OS ITENS PEDIDOS ACIMA E OUTROS MAIS, SEM O ATESTADO. POR ESSE FATO CAUSOU-ME PERPLEXIDADE, NÃO SÓ MINHA INABILITAÇÃO, MAIS OS PEDIDOS DESSES ITENS NO EDITAL, VISTO QUE PARA SE TIRAR CAT OU CAT COM ATESTADO SE FAZ OBRIGATORIEDADE DOS MESMOS ITENS E OUTROS MAIS. E OS MESMOS ESTÃO CONTIDOS NAS CATS COM E SEM ATESTADOS, EMITIDO PELO ORGÃO CONTROLADOR DA PARTE TÉCNICA QUE É O CREA DE CADA ESTADO.

#### DO PEDIDO

EM FACE DO ESPLANADO, REQUER SE DIGNE ESTE ILUSTRE JUGADOR EM DAR TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, ESPECIALMENTE EM VERIFICAR DOCUMENTOS ALUDIDOS DA EMPRESA RECORRENTE NO PROCESSO LICITATÓRIO, TENDO EM VISTA A FIEL OBDIÊNCIA EDITALESCA. AGRADECEMOS ANTECIPADAMENTE, CONSIDERANDO ATENDIMENTO AO NOSSO PLEITO DENTRO DA LEGALIDADE EDITALESCA E DAS NORMAS REGENTE DO ORGÃO EMISSOR E VISUALIZADOR QUE É O CREA DE CADA ESTADO.

JAGUARIBARA/CE, 09 DE FEVEREIRO DE 2023

FRANCISCO TARCISO DANTAS DE OLIVEIRA  
RESPONSÁVEL LEGAL  
CPF: 260.229.073-49  
CRA: 10.148  
ID: 09002096403

FRANCISCO TARCISO DANTAS DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL LEGAL

CPF: 260.229.073-49

CRA: 10.148